



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00880/10

Objeto: Pensão

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

Órgão/Entidade: Paraíba Previdência - Pbprev

Interessado: Anderson Alves dos Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02028/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Temporária concedida a Anderson Alves dos Santos, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Luiz Galdino Alves, matrícula 5.604-9/DER, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- a) considerar legal e conceder registro ao referido ato de pensão;
- b) determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 02 de agosto de 2016

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00880/10

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Referem-se os presentes autos à análise da Pensão Temporária concedida a Anderson Alves dos Santos, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Luiz Galdino Alves, matrícula 5.604-9/DER.

A Auditoria deste Tribunal, em relatório inicial, concluiu pela necessidade de notificação da autoridade responsável para retificar o ato concessivo da pensão, bem como encaminhar os processos dos demais dependentes do servidor falecido e instituidor do benefício analisado.

Foi então apresentada defesa, doc. Fls. 28, tendo a Auditoria constatado que a modificação sugerida não fora atendida na íntegra.

Notificada, a autarquia previdenciária apresentou os documentos de fls. 42/45, juntando comprovação de alteração da fundamentação legal do ato nos exatos termos reclamados pela Auditoria. Contudo, verificou-se que os processos de pensão relativos aos beneficiários Maria do Socorro Alvina e Leandro Galdino Alves não foram encaminhados para a análise em conjunto.

O Instituto de Previdência do Estado apresentou defesa às fls. 60/81, formalizada sob o n.º 44657/15, juntando cópias da documentação inerente à concessão da pensão vitalícia da Sra. Maria do Socorro Alvina. Quanto à pensão temporária de Leandro Galdino Alves, nenhum documento foi apresentado. No entanto, a Auditoria verificou que Leandro Galdino Alves atualmente se encontra com 27 anos de idade, não sendo mais beneficiário de pensão temporária.

A Unidade Técnica verificou ainda que o benefício de pensão vitalícia inerente a Maria do Socorro Alvina teve início em 03/02/1998 (fl. 79). Considerando a ausência de análise técnica preliminar em relação à prática de atos de fiscalização e controle no tempo oportuno, entende razoável a utilização do instituto da prescrição, tendo em vista que a concessão do benefício de pensão vitalícia, ora questionado, ocorreu há mais de 10 (dez) anos. O Órgão de Instrução, em atenção aos princípios da economicidade e da razoabilidade, entende ser desnecessária uma análise do ato de concessão da pensão em referência, apenas para verificar se foram atendidas as formalidades exigidas à época. Isto posto, a Auditoria conclui que o presente processo encontra-se dentro da legalidade, sugerindo o registro do ato de pensão temporária, formalizado pela Portaria – P – n.º 161 T (fl. 24).

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame realizado, verificou-se, com relação à pensão temporária, objeto dos presentes autos, que foram atendidas as solicitações do Órgão Técnico, elidindo as falhas inicialmente apontadas. Com relação à pensão vitalícia, mencionada nos autos, em função da idade da beneficiária e do lapso de tempo em que vem recebendo o benefício, acompanho o posicionamento da Auditoria de ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00880/10

desnecessária uma análise do ato de concessão da referida pensão, apenas para verificar se foram atendidas as formalidades exigidas à época.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- a)** considere legal o ato de concessão de pensão temporária a Anderson Alves dos Santos, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Luiz Galdino Alves, e conceda-lhe o competente registro;
- b)** determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 02 de agosto de 2016

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Em 2 de Agosto de 2016



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO